

PARECER N.º 524/03 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 113/02

Trata o projeto de lei n.º 113/02, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, de criar o Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, e dar outras providências. A criação do Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, conforme declara o autor na justificativa, tem o objetivo de aprimorar a instituição, e contribuir para a garantia de uma vida segura aos cidadãos.

O projeto de lei estabelece que o Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, terá caráter permanente, consultivo e fiscalizador; define as suas atribuições, que entre outras, serão as de: formular diretrizes para o desempenho da Guarda Civil Metropolitana - GCM, e sua integração com órgãos policiais das demais esferas de governo; desenvolver estudos, pesquisas e debates sobre as questões de segurança, em especial quanto ao policiamento comunitário; e, receber, avaliar e responder críticas e sugestões. É definida a composição do Conselho, com representantes do Prefeito, da GCM, dos setores industrial e comercial, e das entidades da sociedade civil, e garantido o apoio operacional da Prefeitura.

A Lei n.º 13.396/02, que cria a Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU, instituiu, nos incisos VI e VII do artigo 3º, o Conselho Interdisciplinar Consultivo, como parte integrante da estrutura básica da Secretaria. A função desse conselho é propor diretrizes e programas da política de segurança urbana no Município, é presidido pelo Secretário da SMSU e seus membros são representantes das secretarias municipais, o comandante da GCM e convidados dos órgãos de segurança estaduais e federais.

Através de consulta formulada por esta Comissão, o Executivo alegou que não persiste nenhum motivo que justifique a criação do Conselho Municipal uma vez que a Lei n.º 13.396/02 já criou o conselho para propor diretrizes e programas da política de segurança urbana no Município, e que as competências que o Projeto de Lei pretende delegar ao conselho proposto já são atribuições do Secretário da Segurança Urbana.

De fato, a lei mencionada dispõe sobre os objetivos que a propositura pretende alcançar, porém nota-se que não há, na composição do Conselho criado, a representação da sociedade civil que muito poderá contribuir para a definição de políticas de segurança.

Face o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura, mas na forma do substitutivo a seguir, que altera a Lei n.º 13.396, de 26 de julho de 2002, introduzindo, na composição do Conselho Interdisciplinar Consultivo, representantes dos setores da economia e da sociedade civil.

Tem-se assim:

SUBSTITUTIVO N.º. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL N.º 0113/02

Altera a redação do § 1º, e acrescenta o § 3º ao artigo 13 da Lei n.º 13.396, de 26 de julho de 2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O § 1º do artigo 13 da Lei n.º 13.396, de 26 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. O Conselho Interdisciplinar Consultivo presidido pelo Secretário Municipal da Segurança Urbana, além de representantes das secretarias municipais e do Comandante da Guarda Civil Metropolitana, terá a seguinte composição:

- I. um representante do Corpo Auxiliar Voluntário da Guarda Civil Metropolitana;
- II. um representante do setor industrial, a ser indicado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- III. um representante do setor comercial, a ser indicado pela Associação Comercial de São Paulo;
- IV. um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, da Seção de São Paulo;
- V. três representantes da sociedade civil escolhidos pelo Prefeito Municipal entre membros de instituições e entidades que estudam questões ligadas à segurança pública e ao problema do policiamento comunitário, no âmbito do Município;
- VI. um representante do órgão de segurança estadual, convidado pelo Prefeito Municipal;
- VII. um representante de órgão de segurança federal, convidado pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º - o artigo 13 da Lei n.º 13.396, de 26 de julho de 2002, fica acrescido do §3º com a seguinte redação:

"§ 3º. Os membros do Conselho, referidos nos incisos I a V do § 1º deste artigo, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez."

Art. 4º- As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- O Executivo regulamentará as disposições desta Lei em prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07-05-03

TONINHO PAIVA - Presidente

JOSÉ OLÍMPIO - Relator

BISPO ATÍLIO FRANCISCO

ERASMO DIAS

J.F. ZELÃO

NABIL BONDUKI

RICARDO MONTORO